

*Guilherme Marinho de Araújo Mendes<sup>9</sup>*

*Fabício Germano Alves<sup>10</sup>*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo tratar o desenvolvimento como direito humano positivado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sua estreita relação com a democracia e a concretização constitucional no Brasil. Por meio da Resolução n° 41/128 de 1986, a Assembleia aprova a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento enunciando o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável. O desenvolvimento, não mais visto como sinônimo de crescimento econômico, representa agora um processo econômico, social, cultural e político, com expansão de liberdades e sustentabilidade (aspectos tanto quantitativos quanto qualitativos). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determinou como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional (art. 3°, II). Pela generalidade e natureza programática, o desenvolvimento assume uma dimensão de princípio que necessita de estruturação normativa mais concreta, o que, congruente com a Declaração de 1986 do desenvolvimento como participação ativa do povo, a democracia brasileira disponibiliza voto, referendo, plebiscito e iniciativa popular de leis para concretização constitucional de objetivo desenvolvimentista. O método do estudo é o hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, com o suporte de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que há uma consolidação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, de aspectos jurídicos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais (em inter-relação e sinergia), representando ainda um objetivo fundamental da República brasileira a ser concretizado por força constitucional, em que o povo é protagonista no processo, o qual dispõe de ferramentas democráticas.

---

<sup>9</sup>Advogado e Professor de Direito. Possui graduação em Direito pela Universidade Potiguar (UNP) e pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>10</sup>Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU) e Metodologias em Educação a Distância (Intervale). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Direitos humanos. Constituição Federal de 1988.

## 1 INTRODUÇÃO

A Carta das Nações Unidas confeccionada em 26 de junho de 1945, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional veio, como documento elaborado pelos povos das nações unidas, proteger as futuras gerações dos horrores e sofrimentos vivenciados durante as duas grandes guerras mundiais, reforçando o quão importantes são os direitos fundamentais, valores de igualdade e justiça, dos quais poderiam ter a tutela em nível internacional por força de tratados e outras fontes, objetivando o progresso social, melhores condições de vida e ampla liberdade<sup>11</sup>.

A partir da Declaração de 1948, houve a abordagem dos direitos humanos como uma ideia que deve ser assegurada juridicamente em nível internacional, dotados de universalidade, de aplicação imediata, cuja indivisibilidade reúne um acervo de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais; com a dignidade da pessoa humana como elemento central. Deve-se considerar ainda que além de uma relação indivisível, há interdependência e inter-relacionamento entre os direitos humanos.

Em 4 de dezembro de 1986, a partir da Resolução n° 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 torna-se um símbolo na consolidação do direito humano ao desenvolvimento. Trata-se de positivação internacional de um processo econômico, social, cultural e político amplo, que visa o bem-estar do indivíduo e da população (coletivo), baseado na ativa participação e distribuição justa dos resultados do fenômeno. Expressamente há o reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano inalienável (artigo 1º, §1º da Declaração de 1986).

O fenômeno do desenvolvimento passa a ser compreendido com algo muito maior e mais complexo do que apenas uma dimensão econômica, quantitativa. Houve a transcendência da ideia

---

<sup>11</sup> É o que a Carta enuncia em seu preâmbulo, devendo destacar o teor do art. 55 o qual determina que as Nações Unidas favorecerão “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social” e “a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional” (ONU, 1945). O que já pode ser visto como embrião do direito humano ao desenvolvimento em termos de conteúdo.

que considerava a expressão sinônima do crescimento econômico, sendo o desenvolvimento a partir de então um fenômeno que além de abranger o fator de melhoria econômica, comporta as dimensões social, intelectual e cultural, além de expandir as liberdades e se caracterizar pela continuidade (resultados estáveis e em avanço, diferente do crescimento, o qual pode oscilar).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 traduz a ideia que todos os indivíduos e a população como um todo detém o direito de participar de um processo de construção de uma sociedade qualitativamente aprimorada, com colheita equitativa dos resultados oriundos do fenômeno.

Tal participação tem relação direta com a democracia vista como regime político e encontra-se alinhada com a concepção do Estado Democrático de Direito, considerando que o sujeito é elemento central do processo, sempre em observância do respeito à dignidade da pessoa humana.

Não obstante o padrão de constitucionalismo difundido ao redor do mundo (especialmente no ocidente), com valores de democracia, dignidade da pessoa humana e liberdade, bem como o reconhecimento internacional do direito ao desenvolvimento; a Constituição Federal de 1988 traz o desenvolvimento nacional como um objetivo fundamental da República (artigo 3º, inciso II).

A Constituição brasileira de 1988, fruto da redemocratização (o que dá um valor histórico especial para além do valor formal da democracia) enuncia em seu primeiro dispositivo que “todo poder emana do povo”, por conseguinte, elencando no artigo 14 as principais formas institucionais pelas quais a democracia pode ser exercida no Brasil: voto, plebiscito, referendo e a iniciativa popular de leis. Tais formas devem ser entendidas como canais de diálogos, debates e tomadas de decisão públicas, e participações ativas e cotidianas para a construção do fenômeno do desenvolvimento; modelo que cada sociedade deve particularmente arquitetar.

Com o objetivo de abordar o direito ao desenvolvimento como direito humano, identificando sua normatização em âmbito internacional, relação com a democracia e a Constituição brasileira de 1988, a presente pesquisa utiliza o método o hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, com pesquisa documental e bibliográfica.

No texto, disserta-se sobre a distinção entre desenvolvimento e crescimento econômico, analisado o desenvolvimento como direito humano a partir de normas internacionais. Por conseguinte, verifica-se a estreita relação entre a democracia (em suas variadas formas de

exercício) e o desenvolvimento, constatando-se que a realização deste é um processo de concretização constitucional, especialmente por se tratar de um objetivo fundamental da República.

## **2 DESENVOLVIMENTO PARA ALÉM DO ECONÔMICO**

O pensamento clássico que descrevia o crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento foi superado. A promulgação da Constituição Federal de 1988, levando em consideração o contexto de redemocratização, traz um novo modelo institucional para dar suporte à nova concepção de desenvolvimento, visando a construção do bem-estar coletivo, segundo ditames da ética, da equidade e da sustentabilidade (DINIZ, 2010).

Enquanto crescimento é o aumento puramente do aspecto econômico de uma nação, o desenvolvimento abarca o elemento econômico e promove melhorias nos âmbitos social, intelectual e cultural (GRAU, 2018). Ou seja, o crescimento econômico tem como foco o aspecto quantitativo, ao passo que no desenvolvimento, além do aspecto quantitativo, há uma atenção aos aspectos qualitativos das sociedades.

É possível entender o desenvolvimento como um fenômeno amplo que tem como pressuposto de verificação não só o crescimento econômico como também uma melhoria social, intelectual e cultural, dotado de sustentabilidade e continuidade, promovendo a expansão das liberdades (capacidades) que as pessoas desfrutem (VIVAS *et al*, 2019).

Considera-se o desenvolvimento como o direito de todos participarem das conquistas e benefícios das sociedades. É o que dá base à ideia de democracia na formação do Estado e respalda o funcionamento desejado da economia, sendo estes ideais o objetivo de uma república. No caso da República brasileira, a criação dos objetivos fundamentais republicanos, com disposição no artigo 3º e seus incisos, enunciam um rol não exaustivo que corresponde claramente ao direito ao desenvolvimento e constitui vinculação da razão de existir do Estado brasileiro (MENDONÇA, 2016).

Em países em desenvolvimento o acesso a novos produtos frutos da modernização é limitado à uma minoria com alta renda. No Brasil, por exemplo, há a tendência estrutural de excluir a massa da população dos benefícios da acumulação e do progresso técnico, suprimindo a ampla participação social e concentrando renda para que uma minoria mantenha o padrão de consumo

parecido com os países cêntricos, o que aprofunda a desigualdade social e aumenta o custo social do sistema econômico (FURTADO, 1974).

Amartya Sen (2000) entende que o desenvolvimento tem a liberdade como fator principal, sob duas razões: uma razão de ordem avaliatória que analisa o progresso quanto à expansão da liberdade das pessoas, e outra referente à eficácia, que busca relacionar o desenvolvimento com a condição de liberdade de atuação que o indivíduo possui. Cabe ainda entender que a liberdade é uma finalidade do desenvolvimento, ao mesmo tempo que é o principal meio de atingi-lo (SEN, 2000).

A expansão de liberdade abordada por Sen (2000) é realizada quando se verifica: maior participação política e econômica das pessoas, uma democracia real (não apenas formal), existência de oportunidades igualitárias nas sociedades, equilíbrio na distribuição de renda, condições básicas de existência (v.g., alimentação, saúde, educação) e bem-estar social; uma ativa participação do cidadão no processo de desenvolvimento.

Nesse contexto, o conceito de bem-estar vai muito além da ideia convencional de crescimento econômico, devendo incluir a expansão de oportunidades e o aproveitamento das capacidades, as quais devem ser consideradas nos indicadores de desenvolvimento social e humano, que por sua vez, expandem as liberdades substantivas (SENGUPTA, 2002).

Celso Furtado (2000) explica que o desenvolvimento constitui um processo de transformação que engloba o conjunto de uma sociedade, sendo um processo com desdobramento no tempo e apreensão da realidade social como algo estruturado mediante regras que traduzem relações entre partes do todo.

Furtado (1981) verifica uma relação nas sociedades entre valores (culturais) e progresso técnico. O processo de racionalização seria a chave para identificar o alinhamento da ação relativa a um objetivo (o que foca na adequação e eficiência do meio) ou a um valor (ideia). Assim, a invenção cultural compreende a ação do ser humano, que é formal ou instrumental, que se relaciona à técnica; e a finalidade, racionalidade substantiva, refere-se aos valores.

Com a consolidação de uma sociedade industrial capitalista, a tecnologia e os fatores econômicos prevaleceram sobre os valores, sendo aqueles centralizadores da atividade inventiva humana (também cultural) a partir da eficiência e da acumulação (FURTADO, 1981).

A partir da mudança de paradigma dissociando o mero crescimento econômico (melhoria quantitativa e passível de oscilação) do fenômeno abrangente do desenvolvimento,

o Produto Interno Bruto (PIB) não se torna o elemento único e central para aferir o quão uma nação se desenvolveu ou é desenvolvida.

No âmbito internacional há o reconhecimento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como indicador, o que pode ser um parâmetro norteador para estruturação do processo, formulação de políticas públicas e avaliação da realidade social de um país. Formulado por Mahbub ul Haq e Amartya Sen, o IDH leva em consideração o progresso de um país nos aspectos renda (renda per capita e padrões de desvios na distribuição), saúde (expectativa de vida da população ao nascer) e educação (alfabetização e quantidade de anos escolares frequentados); a partir das dimensões da longevidade e vida saudável, do conhecimento e de um padrão de vida decente (OLIVEIRA; MARTINS, 2017).

De acordo com Guimarães (2013), analisando a fase atual do Direito e Desenvolvimento (D&D), com base interdisciplinar, há três correntes de pensamento teórico e interpretativo de soluções para o desenvolvimento, a saber: (I) os que pretendem dar uma visão mais abrangente do desenvolvimento e adequada aplicação, tendo em vista a pluralidade de modelos e sistemas jurídicos não necessariamente formalizados, com especificidades locais e culturais ; (II) o grupo que defende a formulação de instrumentos de ajuda internacional, modelo que precisa de aprimoramento de avaliação e mensuração, com indicadores de desempenho e eficiência; (III) e o terceiro grupo que foca em aspectos de equidade e distribuição, com suposta neutralidade, procurando modelos alternativos de desenvolvimento e acreditando na formalidade da lei como parte do processo.

### **3 DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO**

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento foi adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986, sendo um marco importante no reconhecimento internacional expresso do desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político amplo, com constante incremento de bem-estar da população e individualmente, fundado na participação ativa, livre e significativa, no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios do processo (ONU, 1986).

Em seu artigo 1º, §1º, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 enuncia que o desenvolvimento é um direito humano inalienável, o que habilita qualquer pessoa e todos os povos à participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para contribuir e dele desfrutar, o que implica na realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1986).

Segundo Arjun Sengupta (2002), esses dispositivos iniciais da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 albergam três princípios, a saber: (I) existe um direito humano inalienável chamado de desenvolvimento, (II) há um processo específico de desenvolvimento que tem dimensões econômica, social, cultural e política, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser realizados plenamente; e (III) o direito ao desenvolvimento é considerado humano devido ao fato de toda pessoa humana e todos os povos possuírem o direito de participação, contribuição e desfrute desse processo específico.

Segundo Raquel Tavares (2012), os Direitos Humanos são garantias jurídicas internacionalmente protegidas e universais, pois são baseados em valores comuns centrados na dignidade do ser humano, gerando para os Estados e seus agentes o dever de proteção de indivíduos e grupos (perspectiva essa definida pela ONU).

Tavares (2012) observa que as normas de Direitos Humanos têm elaboração realizada por Estados de todas as regiões do mundo, por meio de negociações cuidadosas ocorridas no âmbito de organizações internacionais (v.g., Nações Unidas, Conselhos da Europa, Organização de Estados Americanos e Conferências internacionais) das quais resultam tratados, declarações e outros instrumentos de Direitos Humanos, consoante diretrizes internacionais.

Flávia Piovesan (2019) aduz que a concepção contemporânea de Direitos Humanos possui ideias inovadoras trazidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com a caracterização da universalidade e indivisibilidade de direitos: a universalidade por ter extensão universal, a partir da crença que a condição de pessoa é o requisito único para ter titularidade de direitos e dignidade intrínseca ao ser humano; já a indivisibilidade é a ideia que a garantia dos direitos civis e políticos é condição necessária para os direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

Sendo os Direitos Humanos então, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, conjugam um acervo de direitos civis e políticos com um acervo de direitos sociais,



econômicos e culturais. Por intermédio de um processo de universalização, forma-se um sistema internacional de proteção desses direitos (PIOVESAN, 2019).

Eis a importância de reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano: o reconhecimento desse direito como tal o eleva ao *status* de garantia jurídica de aplicabilidade universal e inviolabilidade (SENGUPTA, 2002).

O reconhecimento do desenvolvimento como direito humano conferiu a observância de sua implementação como dever no âmbito internacional, a partir de cooperação entre países, organizações internacionais e instituições privadas na promoção de ações de fortalecimento institucional dos países em desenvolvimento, com respeito à autodeterminação e com vista na construção de uma sociedade internacional solidária. No âmbito interno das nações, a implementação se dá por meio de políticas públicas, devendo ainda considerar que o desenvolvimento também é uma responsabilidade do indivíduo, a qual se realiza mais em nível local, ampliando o processo de desenvolvimento nas suas comunidades (SOUSA, 2010)

A expressão “direito ao desenvolvimento”, a qual tinha como perspectiva central a proteção da dignidade da pessoa humana a partir de uma concepção integral do sujeito, foi mencionada pela primeira vez em 1972, na aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem, pelo ministro da corte suprema do Senegal, Keba Mbaye. Embora não esteja expressamente no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (título destinado aos direitos fundamentais), por forma de uma interpretação sistemática embasada no artigo 5º, §2º, permite-se o reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental no Brasil (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2016).

Sendo considerado como direito fundamental, o direito ao desenvolvimento cria um “paradigma hermenêutico capaz de garantir que o direcionamento dado na interpretação-aplicação da norma não se distancie da essência enunciada pelo texto normativo, o que tem como consequência a criação de uma esfera de segurança jurídica ao redor desse texto” (ALVES, XAVIER, 2012).

Registra-se a consolidação da primeira geração dos direitos políticos, civis e cívicos, embasados no poder de ação do Estado; ocorrendo o fortalecimento com a segunda geração dos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais determinam ações positivas do Estado; surge então uma terceira geração de direitos, na qual aparece o direito ao desenvolvimento, ao lado de



outras garantias jurídicas, como o direito ao meio-ambiente, o direito à infância, o direito à cidade e outros direitos coletivos (SACHS, 1998).

Anterior à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, há um importante instrumento internacional denominado de Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que já reconhecia um conteúdo relevante à temática do desenvolvimento (ONU, 1966).

De acordo com o Preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o ser humano dotado da real liberdade não pode ser realizado a não ser que sejam criadas condições que possibilitem a cada pessoa usufruir os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos; sendo necessária a criação de condições que permitam a cada um desfrutar desses direitos (ONU, 1966).

Tal Pacto Internacional (ONU, 1966), em vigor no Brasil por força do Decreto nº 591/1992 (artigo 6º, §2º) dispõe que cada Estado-parte deverá adotar medidas para assegurar o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para garantir o desenvolvimento (econômico, social e cultural) e o pleno emprego produtivo em condições que resguardam aos indivíduos o desfrute das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Cabe asseverar que as medidas dispostas no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 versam sobre um comprometimento do Estado-parte, seja por esforço próprio ou pela assistência e cooperação internacionais. O plano é dar aos direitos sociais uma implementação (efetividade, no sentido de se tornar uma realidade) gradual, um esforço continuado e com um processo de realização paulatino. Assim colocado no artigo 2º, §1º, tem como principal direcionamento nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, devendo o Estado-parte adotar os meios apropriados para o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo, particularmente, o uso de medidas legislativas (ONU, 1966).

É uma questão importante pensar como este conteúdo pode refletir na produção do Direito interno e na sua realização segundo a sistemática da Constituição Federal do Brasil. Indaga-se qual ação estatal (executiva, legislativa ou judiciária) pode ser exigida para efetivação do direito ao desenvolvimento, já reconhecido no âmbito internacional.

No entanto, deve-se considerar que o desenvolvimento é sobretudo um processo, um contínuo devir econômico, social, cultural e político caracterizado pela participação de todos nos

benefícios sociais de forma justa e equânime, resultando no melhoramento das próprias condições de vida em decorrência do desenvolvimento da economia, da sociedade, da cultura e da política (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005).

Fica nítido na Declaração do Desenvolvimento de 1986 que o direito ao desenvolvimento traduz-se no dever estatal de garantir igualdade de oportunidades para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Trata-se de um dever de planejar e implementar reformas econômicas e sociais apropriadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais, encorajando a participação do povo em todas as esferas, como um elemento fundamental no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos (artigo 8º, §1º e §2º, Resolução nº 41/128 de 1986 da Assembleia Geral das Nações Unidas).

Fabiano Menonça (2016) destaca que o texto da Declaração desenvolvimentista de 1986 expressou uma vinculação marcante entre o desenvolvimento e a democracia, sendo aquele uma exigência desta, um desbobrimento do debate político e da participação popular vista como participação política.

Esta concepção está alinhada aos ditames postos no artigo 2º, 1º da Declaração aprovada pela Resolução nº 41/128 de 1986, quando aquela afirma que a “pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”, sugerindo a conclusão lógica que o direito ao desenvolvimento é um direito de participação no processo de desenvolvimento.

Logo, desenvolvimento é o direito à participação em processo planejado, visando a plena realização da pessoa humana, compreendido como um objetivo do Estado: trata-se do direito à participação popular nas políticas públicas estabelecidas pelo Estado para atingir os fins desenvolvimentistas (MENDONÇA, 2016).

Flávia Piovesan (2019), observando que o regime mais compatível com os direitos humanos é o democrático, afirma que não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. A autora analisa que a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 reforça a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento, e arremata ao explicar que o direito ao desenvolvimento exige uma globalização ética e solidária (PIOVESAN, 2019).

#### **4 DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO: UMA ESTREITA RELAÇÃO**

O modelo de democracia no Brasil está sistematizado na Constituição Federal de 1988, especificamente no parágrafo único do seu artigo 1º, o qual enuncia que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, segundo as disposições constitucionais.

O artigo 14 da Constituição brasileira demonstra então as principais formas de exercício da democracia no Brasil, com base no poder de soberania popular, quais sejam: o voto (direto, secreto e de igual valor, a partir de um sufrágio universal), o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis.

Enquanto o voto para escolha dos representantes do povo é atinente à democracia indireta; o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis são formas de democracia semidireta. Sobre esta última, destaca-se a Lei nº 9.709/1998, a qual regulamenta os incisos do artigo 14 da Constituição Federal, detalhando o regramento dos institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis.

Estas formas de exercício da democracia no Brasil podem ser entendidas como canais de manifestação de vontade do povo acerca de como o modelo de desenvolvimento deve ser estruturando na qualidade de processo.

Na democracia indireta, simbolizada na figura do voto, a tese é que a decisão tomada pelo representante eleito reflita os valores, desejos e objetivos daqueles que votaram. Nessa sistemática, o cidadão, dentre as diversas propostas expostas pelos candidatos durante as eleições, considerando a complexidade do discurso (v.g., ideológico, partidário), escolhe a proposta que melhor se alinha a sua concepção de desenvolvimento.

Esse contexto serve tanto para candidatos ao Poder Legislativo, já que estes terão como atribuição criar as leis para o desenvolvimento (estruturar as regras para corporificar o desenvolvimento como princípio) e fiscalizar a atuação do Poder Executivo; como para candidatos ao Poder Executivo, pois estes terão como atribuição a gestão de recursos públicos e a implementação de políticas públicas desenvolvimentistas.

Os eleitos pelo povo são os considerados mais representativos postuladores de ideias aprovadas pelo povo, um diálogo entre o povo e os representantes resulta na formação de uma

maioria que irá conduzir planos, programas e projetos na República (ATALIBA, 2011).

No entanto, há de se considerar que a experiência política dos últimos séculos mostrou como a falta de vínculo entre a população e os legisladores gera a formação de parlamentos cada vez mais distantes da vontade e dos anseios do povo, ocasionando um Poder Legislativo frequentemente negligente, apático e insensível, a ponto de provocar crise ética de regimes e falta de autenticidade dos mandatos representativos (TELLES JÚNIOR, 2003).

Paulo Bonavides (2011) lembra que apesar do poder pertencer ao povo, o governo é dos representantes, que o faz em nome do povo, sendo está a verdade e a essência da democracia representativa.

Por esses motivos, as ideias que abordam o desenvolvimento reforçam a necessidade de uma postura ativa do cidadão na construção da democracia, o que só é possível com uma participação política proativa, contínua e com a liberdade como pressuposto.

O artigo 2º da Lei 9.709/1998 dispõe que ambos, plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que este delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa; O plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo acerca da sua aprovação ou denegação (§1º), já o referendo é convocado com posterioridade para ratificação ou rejeição daqueles atos (§2º). Tratam-se, pois, da evidência da existência de canais de democracia deliberativa no Brasil.

O desenvolvimento, visto como fenômeno complexo de âmbito econômico, social, cultural e intelectual de uma sociedade, assume acentuada relevância, possui natureza constitucional, como disposto no artigo 3º, inciso II (objetivo fundamental da República), e pode ser tratado pela atividade legislativa (criando leis e estruturando regras desenvolvimentistas) e administrativa (emprego de recursos públicos e implementação de políticas públicas desenvolvimentistas).

Por sua vez, na iniciativa popular de leis, há uma inclusão (o mais direta possível) da participação do cidadão na formulação de questões na agenda política. Segundo o artigo 13 da Lei nº 9.709/1998, a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, tem como requisitos: a subscrição por no mínimo 1% do eleitorado nacional, do qual distribuído pelo menos por 5 Estados e não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles; e deverá circunscrever-se a um só assunto. É plenamente possível esse “um só assunto” versar sobre desenvolvimento.

A Câmara dos Deputados possui desde 2001, a Comissão de Legislação Participativa (CLP)

com o objetivo de facilitar a participação das sociedades no processo de elaboração legislativa, cuja atribuição é receber propostas entregues pelas entidades civis organizadas, como ONGs, sindicatos, associações e órgãos de classe, entre outras (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001).

Conforme José Afonso da Silva (2019) a democracia constitui um conceito histórico, sendo um instrumento (meio, não um valor fim em si) de realização de valores essenciais de convivência humana, que consagra os direitos fundamentais do ser humano, com enriquecimento de conteúdo em cada etapa da dimensão social e mantida com o princípio de que o regime político deve estar na vontade do povo. Nesse contexto, a democracia não é um conceito político estático e abstrato, mas sim um processo de afirmação popular e de garantia de direitos fundamentais conquistados ao longo da história (SILVA, 2019).

A Declaração de 1986, do ponto de vista do desenvolvimento político, requer como condições necessárias o regime democrático e o Estado de Direito, sendo tais elementos essenciais para que os indivíduos possam plenamente desenvolver suas potencialidades como seres humanos e ter seus direitos assegurados. Em boa parte do mundo, fenômenos de transição e consolidação da democracia emergiram, o que, especialmente na América Latina, teve o histórico marcado por regimes militares (autoritários) e não necessariamente houve consolidação do regime democrático após a transição (ALBUQUERQUE, 2010).

Na realidade, desenvolvimento e democratização se confundem como processo histórico, o que muito além de uma instauração de um regime político em um Estado e suas instituições, é um processo sempre inacabado, pois a democracia se faz no cotidiano, no exercício de cidadania que objetiva expansão, para a universalização dos direitos de segunda e terceira gerações (SACHS, 1998).

Há que se observar que a maior aproximação das pessoas em sociedade no âmbito político-econômico gera maior número de elementos jurídicos nas interações e consequentes possíveis alterações no processo de mudança social. O aspecto qualitativo da interação repousa na semelhança de ideias na comunicação jurídica, as quais são fundamentais para conceituação e desenvolvimento humano. Compreende-se que o Estado possui a força de, racionalmente e de maneira ativa, viabilizar o diálogo no campo dos direitos fundamentais, para estimular a autonomia de seu desenvolvimento (MENDONÇA, 2016).

## 5 DESENVOLVIMENTO COMO UM PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UM OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA

O paradigma do constitucionalismo em nível global vai além de um modelo clássico, não centra apenas nas relações entre Estados, mas na relação entre o Estado e o povo, o que diante da elevada carga axiológica, destaca o valor da dignidade da pessoa humana. Este paradigma não está só vocacionado a assegurar os direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mas está conectado em nível internacional com um sistema de proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2019).

As formas de exercício da democracia no Brasil à disposição do povo para participar na vida política, são canais de construção do desenvolvimento importantes para a concretização dos ditames de uma Constituição que visualiza um modelo de sociedade ainda não realizado. Logo, construir os caminhos para o desenvolvimento é sinônimo de concretização da Constituição Federal de 1988, sendo um objetivo constitucional.

Não obstante a menção preambular da Constituição brasileira de 1988 do desenvolvimento como um valor supremo, pareado com os valores da justiça, igualdade, liberdade, bem-estar social, instituindo-se o Estado Democrático para assegurá-los; o desenvolvimento assume expressamente a dimensão de objetivo fundamental da República no artigo 3º, inciso II. Como tal, trata-se de uma norma programática enunciando o dever de atuação dos Poderes Públicos (*v.g.*, por meio de políticas públicas e criação de leis) para efetivar esse fim (MORAES, 2013).

Os delineamentos do desenvolvimento esculpido no artigo 3º, inciso II da Constituição brasileira de 1988 não foram determinados pelo Constituinte Originário, assim como não foram registrados no texto constitucional quais são os instrumentos de efetivação ou exigência de cumprimento por parte dos cidadãos, necessitando de análise sistêmica da Constituição para orientar a busca pelo processo do desenvolvimento (PEIXINHO; FERRARO, 2008).

O texto constitucional não expressa a decisão que deve ser tomada para solução do problema (Canotilho, 2018). De fato, não há na Constituição brasileira de 1988 como deve ser estruturado o processo, como deve ser resolvido o estado de subdesenvolvimento; no entanto, segundo os enunciados da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o desenvolvimento (1986) e os ensinamentos da doutrina, deve ter uma participação democrática ativa do povo.

Hesse (2004) ensina que, por mais que uma constituição não consiga por si só, realizar nada, ela tem a possibilidade de impor tarefas, tornando-se em força ativa, caso esses ditames sejam realizados efetivamente, a partir da orientação de condutas conforme a ordem nela instituída, assim como a concretização desse mandamento. Se a Constituição brasileira coloca como objetivo fundamental o desenvolvimento, há então a imposição de uma tarefa, principalmente para o Estado brasileiro e para o cidadão (participação ativa do processo), visto que é uma forma de dar força normativa à Constituição; dar concretude ao pacto social maior.

A vagueza não é precisamente um defeito do texto constitucional, mas uma possível estratégia técnica do legislador: no conceito jurídico de “desenvolvimento nacional” (artigo 3º, inciso II da Constituição Federal), a indeterminação conceitual abre margem ao aplicador do Direito para realizar um juízo dos meios e fins capazes de calibrar a norma para dar efetividade às leis; expandindo a discricionariedade do aplicador (BAMBIRRA, SANTOS NETO, 2017).

Humberto Ávila (2005) distingue texto e norma e verifica ainda uma diferença entre princípios e regras (bem como, em uma divisão tripartite, cita os postulados). Para Ávila (2005) os princípios promovem um estado ideal de coisas, contando com a adoção das condutas necessárias e correlação entre os efeitos do comportamento e o aludido estado ideal; concluindo que os princípios são normas imediatamente finalísticas (um objetivo a ser atingido) enunciando um objetivo para realizar, preservar ou eliminar um estado de coisas. Nesse contexto, o desenvolvimento recebe a dimensão de princípio constitucional, tornando-se guia de interpretação e produção normativa do ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que, quanto mais detalhado for o fim, mais controlada será sua realização, algo relevante na construção de uma cadeia de fundamentação, o que deve ter como base a investigação e análise dos casos para contribuir na resolução de um mesmo problema central (ÁVILA, 2005).

Enquanto princípio, haverá a necessidade de densificação para reduzir o grau de abstração, realizando o movimento do sentido contido no texto constitucional para normas jurídicas concretas, um processo técnico estruturante de normatividade, para obter como resultado a norma-decisão para solucionar questões constitucionais (CANOTILHO, 2018).

Atualmente nos países em desenvolvimento, as discussões do Direito Constitucional e respectivas questões hermenêuticas estão profundamente relacionadas à eficácia das normas constitucionais e as promessas que elas declaram. As sociedades procuram seu modelo e enumeram seus objetivos, abrindo discussões sobre qual é o papel do Estado, das políticas



públicas e do desenvolvimento: são reflexões sobre a importância do Direito e de cada função estatal – a Legislativa, a Executiva e a Judiciária – principalmente no que tange a transformação social (MENDONÇA, 2016).

Canotilho (2018) aponta que realizar a Constituição é tornar juridicamente eficazes as normas constitucionais. É um dever dos órgãos constitucionais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dar aplicação à Constituição, considerando ainda que os cidadãos (pluralismo de intérpretes) também são participantes desse processo.

O objetivo fundamental republicano do desenvolvimento possui um sentido próprio na Constituição Federal brasileira, com o núcleo essencial contendo qualquer sentido cuja alteração da estrutura social vigente no país, decorra de um conjunto de ações que implodam o subdesenvolvimento, a desigualdade social, superação da pobreza e maior fluxo de renda; traduzido então, no direito ao amplo acesso não discriminatório às políticas públicas (LIMA JUNIOR; MENDONÇA, 2019).

Por evidente que o amplo acesso não discriminatório às políticas públicas como sinônimo de desenvolvimento não é realizado considerando os cidadãos meramente destinatários passivos, mas o acesso mencionado também possui a amplitude ativa de participação política na construção do que a própria sociedade entende como devem ser desenhados os contornos do desenvolvimento.

O desenvolvimento é um desdobramento esperado tipicamente em um contexto de Estado Democrático de Direito, e as formas de exercício da democracia, seja na modalidade indireta (voto), ou semidireta (deliberativa ou iniciativa popular) são parte do processo concretizador da efetividade.

A vontade popular, seja exercida de forma direta ou indireta, deve ser a fixadora de parâmetros e modelos, o que deve ser impresso no Direito, instituindo normas/regras que reduzam a abstração típica de princípio, para corporificar no âmbito jurídico o fenômeno, conforme a peculiaridade de cada sociedade.

O fenômeno desenvolvimentista acontece mediante a criação de instituições inclusivas, com força para garantir igualdade de oportunidades para todos os brasileiros na realização de seus respectivos potenciais econômicos e intelectuais, gerando prosperidade e bem-estar social. Cada sociedade na figura do Estado deve ter sua própria organização de desenvolvimento, um modelo com suas peculiaridades e dinâmicas, considerando o âmbito econômico internacional,

pressupondo a eficiência estatal na prestação dos serviços sociais básicos como educação, saúde, infraestrutura e segurança (BAMBIRRA; SANTOS NETO, 2017).

Instituições inclusivas são aquelas que possibilitam e estimulam a participação da grande massa da população em atividades econômicas que façam melhor uso possível de seus talentos e habilidades e permitam escolhas individuais, que para serem consideradas inclusivas, possuem como características a segurança da propriedade privada, um sistema jurídico imparcial, um leque de serviços públicos em condições igualitárias, a possibilidade ingresso de novas sociedades empresariais, a escolha da sua profissão e o estabelecimento de contratos (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012)

Em contrapartida, as instituições extrativistas tem como objetivo extrair renda e riqueza de um seguimento da sociedade para benefício de outro. Há uma concentração de poder econômico e político na mão de uma elite que usufrui de privilégios e captura grande parcela de recursos da sociedade como um todo (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012).

Instituições inclusivas demandam propriedade assegurada, oportunidades econômicas que não são apenas para uma elite, sendo imprescindível a atuação do Estado como prestador de serviços públicos e como garantidor de respeito à lei e à ordem. Há um estímulo para trabalhar, investir e inovar, pois além de condições sociais para isso, há segurança institucional (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012).

O processo de interpretação constitucional, para Häberle (1997), não deve estar apenas compreendido na atividade dos operadores do Direito, devendo englobar a participação de todos os cidadãos. Então, a interpretação deve ser aberta para toda sociedade, envolvendo a opinião pública democrática e pluralista representada por cidadãos, partidos políticos, escolas, teatros, igrejas, editoras, comunidades e demais atores sociais; muito além de apenas juristas em um modelo fechado (HÄBERLE, 1997).

A participação do povo na formação das decisões públicas, o debate público, é modelo tipicamente da democracia (especialmente a deliberativa) e possui um valor especial na mudança social rumo ao desenvolvimento.

Celso Furtado (2000) explica que o desenvolvimento não é só criado por meio da técnica, mas da capacidade do povo inovar como sociedade, com avanço racional de comportamentos para mais facilmente alcançar os objetivos almejados de acordo com a eficiência.

Assim, os objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição Federal) são realizados no momento em que o Estado providencia a concretização de benefícios para o povo. Um progresso nacional que vai além de um mínimo com estabilidade ou evita o retrocesso dos direitos e benefícios sociais conquistados: por vezes, a concretização é feita na qualidade de políticas públicas direcionadas ao bem do povo (FRANÇA, 2012).

É necessário entender que há uma sociedade plural e com suas particularidades, na qual, para concretizar o objetivo constitucional enunciado, deve-se valorizar (e estimular) a participação democrática para ter maior fundamento de legitimidade no processo, com a contribuição dos mais variados atores sociais (inclusive dando relevo às vozes das minorias).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 instituída por meio Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas teve importante valor histórico ao declarar expressamente a existência de um direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável.

A Declaração de 1986 apesar de não apresentar detalhadamente um modelo de desenvolvimento, pois trata-se de uma particularidade de cada nação como sociedade e povo, enuncia relevantes parâmetros para o fenômeno, dos quais se destacam: a participação popular ativa na construção do desenvolvimento, cujas dimensões são econômica, social, cultural e política; a pessoa humana como sujeito central e a responsabilidade estatal, principalmente na formulação de políticas públicas e na produção de leis (também com a participação do povo) para viabilização do fenômeno; algo que apenas é viável em uma democracia.

Nesse prisma, o desenvolvimento é verificado no contexto de igualdade de oportunidades para todos, em termos de acesso à educação, saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equilibrada de renda. Sem esquecer da sustentabilidade quanto aos aprimoramentos resultantes (consolidação), perenidade, sempre em expansão, podendo utilizar a liberdade e as capacidades que as pessoas usufruem como forma de mensuração.

Assim, o direito ao desenvolvimento é por excelência um direito humano (universal, indivisível e interacionado), tanto em sentido formal como material.

Para além do preciosismo formal do constitucionalismo e tendência global moderna, especialmente no ocidente, a Constituição de uma nação é um instrumento fundamental na positivação dos direitos e garantias fundamentais, regime político democrático e enunciação de objetivos que a sociedade pretende atingir, uma direção.

A Constituição Federal de 1988, fruto da redemocratização no Brasil, traz o desenvolvimento da nação como um objetivo fundamental da República. Embora o legislador constituinte não tenha dito como esse processo deva ser realizado, a abrangência da expressão assume a qualidade de princípio, e como tal, demandará atividade hermenêutica para estruturar normas/regras mais concretas para a partir de um processo de estruturação normativa densificar e dar concretude à disposição constitucional.

Este processo não precisa ser necessariamente feito apenas por operadores do Direito, bem como não precisa ser apenas o Estado na figura dos seus agentes políticos. É necessário que o povo participe do processo, algo que justamente se esclarece como um direito à participação no contexto do desenvolvimento.

Logo, no Brasil, o direito ao desenvolvimento pode ser entendido como o direito à participação no processo de concretização constitucional para realizar o objetivo fundamental republicano do desenvolvimento, como ordena a Constituição; ou seja, só há desenvolvimento com democracia.

No cenário brasileiro, isso pode ser feito por meio dos canais de participação democrática dispostos no artigo 14 da Constituição, no instituto do voto (democracia indireta) para a escolha dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, referendo, plebiscito e iniciativa popular de leis (democracia semidireta). Deve-se deixar claro que estes são canais institucionais, nada impede a construção de uma cultura no seio social que cultive valores de solidariedade e outras práticas da democracia.

Cabe então a utilizar tais canais para debater publicamente como concretizar a Constituição, tomar decisões políticas para estruturar o processo (inclusive formular políticas públicas e regras mais concretas), buscando permitir a participação ativa na consolidação do desenvolvimento; o que, assim como a democracia, é uma construção cotidiana e contínua.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012

ALBUQUERQUE, Armando. Direito ao desenvolvimento político: a democracia como *condictio sine qua non*. **Direito e desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 9-21, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/145/128>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ALVES, Fabrício Germano. XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Hermenêutica Contemporânea dos Direitos Fundamentais. **Revista Direito e Liberdade**. ESMARN. v. 14, n. 1, p. 97-113. jan./jun. 2012.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3. ed. Atual. por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. O objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” na constituição federal de 1988: análise de um conceito jurídico indeterminado. São Paulo: **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 2, p. 241-259, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93454289001.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Cartilha**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 51 p. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/cartilha\\_legislacao\\_participativa.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/cartilha_legislacao_participativa.pdf). Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm). Acesso em: 28 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

DINIZ, Eli. Estado, variedades de capitalismo e desenvolvimento em países emergentes. **Desenvolvimento em debate**, v. 1, n. 1, p. 7-27, jan.-abr. 2010. Disponível em: [http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd\\_1\\_1.pdf](http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_1_1.pdf). Acesso em: 23 dez. 2019.

FRANÇA, Phillip Gil. Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais. **Direitos sociais e políticas públicas I**. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2014. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=534488729ab74ff0\\_](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=534488729ab74ff0_) Acesso em: 29 dez. 2019.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. **Pequena introdução ao desenvolvimento**: enfoque interdisciplinar. Companhia Editora Nacional, 1981.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2018.

GUIMARÃES, Patrícia B. Vilar. **Contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento**. Texto para Discussão 1824. Brasília: IPEA, 2013.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: S.A Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

LIMA JUNIOR, Francisco Gaspar de. MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Entre princípio e direito: o desenvolvimento na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XII, n. 20, jan-jun/2019. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima20/12-ENTRE-PRINC%20E-DIREITO-O-DESENVOLVIMENTO-NA-CONSTITUI%20DE-1988.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

MENDONÇA, Fabiano A. **Introdução aos direitos plurifuncionais**: os direitos, suas funções e a relação com o desenvolvimento, a eficiência e as políticas públicas. Natal: 2016.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NWOBIKE, J.C.; NWAUCHE, E.S. Implementação do direito ao desenvolvimento. **SUR – Revista internacional de direitos humanos**. Ano 2. Número 2. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a05v2n2.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

OLIVEIRA, Amanda Garcia; MARTINS, Gustavo Rocha. Direito ao desenvolvimento nos âmbitos do desenvolvimento da nação e do desenvolvimento do indivíduo. **Revista Vianna**

**Sapiens.** Juiz de Fora: 2017. Disponível em:

<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/download/251/231/>. Acesso em: 29 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos**

**Humanos.** Adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao**

**Desenvolvimento** - Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos**

**Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotada pela Resolução n. 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. *In*: Melissa Folmann; Suzani Andrade Ferraro. (org.). **Previdência nos 60 anos da Declaração de Direitos Humanos e nos 20 da Constituição brasileira.** Curitiba:

Juruá, 2008. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf) Acesso em: 02 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 12, n. 33. São Paulo: 1998. p. 149-156. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 abr. 2020.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como direito humano e sua proteção internacional e constitucional. João Pessoa: **Direito e Desenvolvimento**. v. 7, n. 13, 2016. p. 170-18. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/307/289>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Development as freedom.** New York: Alfred A. Knopf, 2000.

SENGUPTA, Arjun. On the theory and practice of the right to development. **Human Rights Quarterly**. vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889. Disponível em:

<https://muse.jhu.edu/article/13865/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 422-443, 2010. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1956/1024> Acesso em: 17 jul. 2020.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos: De onde vêm, o que são e para que servem?** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O povo e o poder: o conselho de planejamento nacional**. São Paulo: Malheiros. 2003.

VIVAS, Alessandra Bentes *et al* (org.). **Interdisciplinaridade das políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019.

## **DEVELOPMENT AS A HUMAN RIGHT AND ITS RELATION WITH DEMOCRACY**

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to treat development as a human right established in the 1986 Declaration on the Right to Development approved by the United Nations General Assembly, its close relation with democracy and constitutional concretization in Brazil. By Resolution No. 41/128 of 1986, the Assembly approves the Declaration on the Right to Development stating the right to development as an inalienable human right. Development, no longer seen as a synonym for economic growth, now represents an economic, social, cultural and political process, with expansion of freedoms and sustainability (both quantitative and qualitative aspects). In Brazil, the Federal Constitution of 1988 determined national development as a fundamental objective of the Republic (art. 3, II). Due to Generality and programmatic nature, development takes on a dimension of principle that needs more concrete normative structuring, which, consistent with the 1986 Declaration of development as an active participation of the people, Brazilian democracy offers a vote, referendum, plebiscite and popular initiative of laws for the constitutional realization of a developmental objective. The study method is hypothetical-deductive, with a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary research. It is concluded that there is a consolidation of the right to development as an inalienable human right, of political, civil, economic, social and cultural legal aspects (in interrelation and synergy), still representing a fundamental objective of the Brazilian Republic to be

achieved by constitutional strength, in which the people are protagonists in the process, which has democratic tools.

**Keywords:** Development. Human rights. 1988 Federal Constitution.